AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568061 - RN (2024/0041236-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	L L N DE M (MENOR)
AGRAVANTE	:	J N L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LEVIR EZEQUIAS NERES DE MELO
ADVOGADOS	:	ALICE EMILAINE DE MELO - RN018854
		THIAGO LUIZ DE FREITAS - RN018858
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
		ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
		TADEU SIDNEY ALMEIDA PEREIRA - RN021177A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. MÁ-FÉ OBJETIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo referente aos arts. 4º, III, 6º, III, 46 e 54, § 4º, todos do CDC; 765 do CC/02 e 373 do CPC, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

2. Qualquer outra análise acerca do dever de informação e violação ao princípio da boa-fé objetiva seria inviável em virtude da imprescindível necessidade de reexame da prova e do contrato de seguro, aqui obstada por força das Súmulas n.os 5 e 7, ambas do STJ.

3. Quanto ao dissídio, em primeiro lugar, a aplicação das Súmulas n.os

Documento eletrônico VDA43119014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2024 12:39:00
Código de Controle do Documento: be25df78-d239-4c16-8283-ab25d84bfc4a

5, 7 e 211, todas do STJ, prejudica o exame da pretensão recursal fundada na alínea *c* do permissivo constitucional. Em segundo lugar, verifica-se que os agravantes indicaram, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos legais que porventura foram violados e também não se desincumbiram de demonstrar o necessário cotejo analítico, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43119014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2024 12:39:00
Código de Controle do Documento: be25df78-d239-4c16-8283-ab25d84bfc4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568061 - RN (2024/0041236-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	L L N DE M (MENOR)
AGRAVANTE	:	J N L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LEVIR EZEQUIAS NERES DE MELO
ADVOGADOS	:	ALICE EMILAINE DE MELO - RN018854
		THIAGO LUIZ DE FREITAS - RN018858
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
		ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
		TADEU SIDNEY ALMEIDA PEREIRA - RN021177A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. MÁ-FÉ OBJETIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo referente aos arts. 4º, III, 6º, III, 46 e 54, § 4º, todos do CDC; 765 do CC/02 e 373 do CPC, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

2. Qualquer outra análise acerca do dever de informação e violação ao princípio da boa-fé objetiva seria inviável em virtude da imprescindível necessidade de reexame da prova e do contrato de seguro, aqui obstada por força das Súmulas n.os 5 e 7, ambas do STJ.

3. Quanto ao dissídio, em primeiro lugar, a aplicação das Súmulas n.os

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

5, 7 e 211, todas do STJ, prejudica o exame da pretensão recursal fundada na alínea *c* do permissivo constitucional. Em segundo lugar, verifica-se que os agravantes indicaram, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos legais que porventura foram violados e também não se desincumbiram de demonstrar o necessário cotejo analítico, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L L N DE M e outros (L e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. MÁ-FÉ OBJETIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 781).

Nas razões do presente inconformismo, L e outros defenderam que **(1)** *a r. decisão monocrática tenha fundamentado que seria pertinente a aplicação da Súmula 211/STJ, o entendimento deve ser afastado, principalmente, porque os Recursos interpostos pelos Agravantes tem como razão principal a incidência da Súmula 609/STJ no caso em concreto*; bem como *todos os artigos apontados como violados no Recurso Especial foram amplamente postos a debate em sede ordinária, assim como nos acórdãos que fundam o dissídio jurisprudencial*; **(2)** *não há qualquer necessidade de reexaminar as questões fáticas e probatórias, na medida em que os argumentos expostos na sentença e Acórdão do Tribunal de origem são suficientes para se chegar a entendimento diverso, revalorando-se, assim, a prova delineada nos autos*; bem assim *a matéria, sobre a qual repousa os recursos interpostos pelos Agravantes,*

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

constitui na ausência de requerimento de exames médicos prévios ou atestado de saúde pela Agravada, sendo tal fato incontroverso; e **(3)** *sob nenhuma hipótese ou óbice genérico os dissídios levantados nestes autos podem ser marginalizados, sob pena de propagação de grande instabilidade jurídica decorrente da violação à pacificação dos julgados* (*sic*., e-STJ, fls. 793/804).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 809/812).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme constou na decisão agravada, L e outros sustentaram que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA) *não solicitou qualquer exame médico prévio, de forma que os dados médicos obtidos pelo falecimento foram repassados pela recorrente, que não possuía o intuito de omitir a 'causa mortis' do seu cônjuge* (e-STJ, fls. 736/743).

Entretanto, o Tribunal Federal da 5ª Região, soberano na análise fático-probatória, consignou que

> *[...] O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:*
>
> *Penso que não há amparo legal para a concessão da Cobertura Securitária, em virtude de que, antes da assinatura do Contrato de Financiamento Habitacional, o esposo e pai dos Recorrentes já era portador de doença cardíaca, que posteriormente, foi a causa da sua morte, além do que a doença era de conhecimento do Contratante, que se submetia a tratamento médico contínuo, não tendo sido informada no momento da contratação.*
>
> *Considerando que o Supremo Tribunal Federal -STF já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões Judiciais (HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da Sentença, que passo a transcrever:*
>
> > *"Requer a parte autora a quitação do saldo devedor atualizado pertencente à cota parte do seu esposo, Sr. ALLEN SARLO TAVARES DE MELO, , equivalente à*

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

55,22% falecido em 18/04/2021 (cinquenta e cinco vírgula vinte e dois por cento), bem como a restituição das parcelas pagas após o falecimento do segurado, com juros e correção monetária.

O estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab dispõe o seguinte acerca da cobertura por morte do mutuário:

Art. 2º O FGHab tem por finalidade:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento h a b i t a c i o n a l no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento;

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI) Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I - m o r t e , q u a l q u e r q u e s e j a a c a u s a ; e II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

A partir da documentação acostada aos autos, resta evidente que o contratante do financiamento habitacional (esposo da autora JORLA NERES LOPES, e genitor dos demais) tinha ciência, antes da celebração do contrato, de quadro clínico do qual resultou a ocorrência do sinistro morte.

Em sede de audiência, JORLA NERES LOPES disse que no período da análise da aprovação do contrato de financiamento, " ", seu esposo recebeu quase em processo final de compra da casa diagnóstico de que precisava trocar a válvula do coração. Aduziu que ele esteve com o cardiologista, sendo comunicado que as pessoas que realizavam esse tipo de cirurgia depois tinham vida totalmente normal. Asseverou que, em janeiro/2021, receberam a informação de que o financiamento havia sido aprovado; se dirigiram à CEF a fim de assinar o contrato, sendo que " eram muitas folhas e não teve ". Pontuou que em nenhum momento o a possibilidade de ler todas e assinaram o contrato funcionário da CEF informou que existia seguro, qual o tipo de seguro e seu respectivo valor, não havendo ainda qualquer questionamento se eles tinham alguma doença ou exame médico para apresentar. Por fim, esclareceu que o dia 23/10/2020 foi a data do exame realizado pelo seu marido, mas o diagnóstico final da doença com o especialista apenas ocorreu no processo final de compra da casa.

A testemunha MARLEIDE PERES DA FONSECA, arrolada pela autora, apenas disse que foi mera intermediadora da compra do imóvel da demandante, sendo responsável por colher a documentação e levar à

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

CEF, informando ainda que não estava presente no momento de assinatura do contrato, bem como que não tinha conhecimento que o esposo da autora possuía problema cardíaco, não sabendo ainda informar se foi perguntado sobre doença preexistente, tampouco se a CEF exige documentos nesse sentido. Por sua vez, a testemunha DORALICE JANUÁRIO DE FARIAS aduziu que realizou recentemente um financiamento de imóvel com a CEF e, no ato da contratação, foi informado que existia apenas um seguro para a casa, nada além disso, não sendo informado que existia um campo específico para informar possíveis doenças, tampouco foi requerido qualquer exame médico.

Conforme se verifica da certidão de óbito (ID 10609987), o falecimento do Sr. ALLEN SARLO TAVARES DE MELO decorreu de choque cardiogênico, hipertensão arterial e A cardiopatia.

documentação médica juntada aos autos também evidencia que o óbito decorreu diretamente de um quadro de grave comprometimento cardíaco, com o registro de que o falecido era portador de "estenose aórtica importante" (ID 10609991) Por outro lado, essa mesma documentação médica revela que o falecido já era portador da mesma enfermidade cardíaca em data anterior à celebração do contrato. Nesse sentido, enquanto o financiamento habitacional foi firmado em 27/01/2021 (ID. 10609989), há relatos e exames médicos anteriores (a exemplo de Ecocardiograma realizado em 23/10/2020) evidenciando que o autor tinha plena ciência de que era portador de esclerose valvar aórtica e estenose aórtica importante (ID 10609991).

Ou seja, antes de firmar o contrato de financiamento habitacional o Sr. ALLEN SARLO TAVARES DE MELO já era acompanhado por profissional cardiologista, e já tinha diagnóstico de relevante quadro cardiopata, informação que em nenhum momento foi prestada à instituição financeira.

Ocorre que o contrato celebrado é taxativo quanto à exclusão da cobertura securitária pleiteada em casos de doenças preexistentes, consoante indica o item 3 do Anexo I (ID 10609989), segundo o qual: " não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença , de conhecimento do manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento segurado e não declarada na proposta de seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato de financiamento." Tampouco há evidências suficientes de que a cláusula contratual se mostrou, no caso concreto, abusiva; em verdade, o que se percebe é que a exclusão de cobertura é por demais clara, impondo ao contratante o dever, decorrente de esperada boa-fé negocial, de informar quadros clínicos graves eventualmente existentes.

[...]

Por fim, sem razão a parte autora quando alega que " ao

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

firmarem o Contrato de Mútuo com a Caixa Econômica Federal não foram questionados se possuíam doenças preexistentes que poderiam alterar o valor mensal do prêmio do seguro ou até mesmo fazer com que a seguradora se recusasse " (ID. 11867836), porquanto mesmo que, eventualmente, não tenham sido a aceitar a contratação exigidos exames médicos pela CEF - questão que não restou devidamente esclarecida - o mutuante tinha ciência que possuía doença preexistente no momento da contratação e que tal situação configurava hipótese de ausência de cobertura securitária, conforme item 3 do Anexo I, acima transcrito, do contrato firmado entre as partes (ID 10609989).

[...]

Consoante referido nos julgados acima transcritos, a invocação genérica da Súmula 609 do STJ (A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a não é exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado) suficiente para o reconhecimento do direito à cobertura securitária.

Se, de um lado, não se mostra lícito que a seguradora negue a cobertura, sob alegação de doença preexistente, em contexto no qual a doença era desconhecida, e não foi formulada exigência de oferecimento de exames médicos, por outro, não cabe a cobertura quando efetivamente demonstrado que o mutuante, a despeito de ter pleno conhecimento de quadro clínico que leva ao óbito, não informou minimamente à empresa seguradora.

Obviamente que a boa-fé negocial exige da parte, no momento da contratação de seguro, que ao menos indique um quadro clínico que se mostra relevante; é o caso dos autos, em que o mutuante, inequivocamente (inclusive a partir do depoimento prestado em audiência), tinha pleno conhecimento do problema cardíaco que, pouco tempo depois, levou ao seu óbito.

Sendo assim, o pleito autoral deve ser julgado improcedente."

Quanto ao teor da Súmula 609, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicada em 17/04/2018, em nada modifica o entendimento aqui esposado. Eis o teor do referido enunciado:" A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado."

É que, embora não tenha sido exigida pela a realização de Exames Caixa Econômica Federal - CEF Médicos prévios ao Contrato de Financiamento Habitacional, com Cobertura Securitária, o Contratante (esposo da Autora) não informou que era portador de doença preexistente que foi posteriormente a causa de sua morte, de modo que não há direito à quitação do saldo devedor do Financiamento.

O Contrato foi assinado em janeiro de 2021 e, naquela data, é incontroverso que o Contratante já era portador de doença cardíaca

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

> *(esclerose valvar aórtica e estenose aórtica importante), desde 2020 pelo menos, que posteriormente (em abril de 2021) veio a causar a sua morte.*
>
> *[...]*
>
> *Com essas considerações, nego provimento à Apelação. Condeno a parte Apelante em honorários recursais, ficando majorado em 1% o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Suspensa a exigibilidade de tal despesa processual até que se comprove que a parte perdeu a situação Jurídica de beneficiária da gratuidade da justiça.*
>
> *É como Voto* (e-STJ, fls. 522/529 - sem destaques no original).

Em suma, o acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade da Súmula n.º 609 do STJ porque, **de fato, não é lícito que a seguradora negue a cobertura, sob alegação de doença preexistente, em contexto no qual a doença era desconhecida, e não foi formulada exigência de oferecimento de exames médicos** ; mas, como é no caso, **não cabe a cobertura securitária quando efetivamente demonstrado que o mutuante/segurado, a despeito de ter pleno conhecimento da doença que o acometia e que, posteriormente, o levou ao óbito, não informou à empresa seguradora, no momento do ajuste.**

No mais, em que pese o reforço argumentativo de L e outros, conforme foi consignado no julgado agravado, verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente as arts. 4º, III, 6º, III, 46 e 54, § 4º, todos do CDC; 765 do CC/02 e 373 do CPC, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional para a interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ, a qual estabelece ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ainda que ultrapassado o óbice acima, tendo o Tribunal Federal da 5ª Região afirmado que (i) *embora não tenha sido exigida pela a realização de Exames Caixa Econômica Federal - CEF Médicos prévios ao Contrato de Financiamento*

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

Habitacional, com Cobertura Securitária, o Contratante (esposo da Autora) não informou que era portador de doença preexistente que foi posteriormente a causa de sua morte, de modo que não há direito à quitação do saldo devedor do Financiamento; e (ii) *o Contrato foi assinado em janeiro de 2021 e, naquela data, é incontroverso que o Contratante já era portador de doença cardíaca (esclerose valvar aórtica e estenose aórtica importante), desde 2020 pelo menos, que posteriormente (em abril de 2021) veio a causar a sua morte* (e-STJ, fls. 526/527), evidencia-se não ser possível, aqui, entender de modo diferente, pois rever as conclusões quanto ao dever de informação e violação ao princípio da boa-fé objetiva implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

Por derradeiro, conforme foi destacado na decisão agravada, a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ, prejudica o exame da pretensão recursal fundada na alínea *c* do permissivo constitucional.

Além disso, ainda que superado o mencionado óbice, na espécie, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, *c*, da CF).

Isso porque L e outros não indicaram, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos legais que porventura foram violados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF, verbis: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Como se não bastasse, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao questionado dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que L e outros não se desincumbiram desta tarefa, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nesse sentido, vejam-se os julgados a seguir:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

2. Em decorrência da preclusão consumativa, a ausência de indicação do dispositivo na ocasião da interposição do recurso especial não é sanada pelo agravo contra a inadmissão daquele recurso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 895.772/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. É o caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 539.912/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016 – sem destaque no original)

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, está claro que o recurso especial não merece nem sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA42907669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2024 12:21:01
Código de Controle do Documento: 1e496580-e123-4c53-9b5c-92a9ea66a54a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.061 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0041236-5

Número de Origem:
08003756520214058403 8003756520214058403

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L L N DE M (MENOR)
AGRAVANTE	: J N L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: LEVIR EZEQUIAS NERES DE MELO
ADVOGADOS	: ALICE EMILAINE DE MELO - RN018854
	THIAGO LUIZ DE FREITAS - RN018858
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
	TADEU SIDNEY ALMEIDA PEREIRA - RN021177A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L L N DE M (MENOR)
AGRAVANTE	: J N L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: LEVIR EZEQUIAS NERES DE MELO
ADVOGADOS	: ALICE EMILAINE DE MELO - RN018854
	THIAGO LUIZ DE FREITAS - RN018858

Documento eletrônico VDA43107472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:37:35
Código de Controle do Documento: 83de85d6-87a8-4a36-8f20-5367d1d95218

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
TADEU SIDNEY ALMEIDA PEREIRA - RN021177A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:37:35
Código de Controle do Documento: 83de85d6-87a8-4a36-8f20-5367d1d95218